

SÚMULA Nº 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 165 e art. 538, parágrafo único.

REsp 5.252-0-SP (3ª T 02.04.91 — DJ 29.04.91)

REsp 9.085-0-SP (3ª T 13.05.91 — DJ 03.06.91)

REsp 20.150-4-MG (3ª T 16.12.92 — DJ 19.04.93)

EREsp 20.756-8-SP (CE 08.10.92 — DJ 17.12.92)

EDclREsp 21.158-3-SP (1ª T 16.12.92 — DJ 15.02.93)

REsp 24.964-1-DF (6ª T 29.10.92 — DJ 15.02.93)

Corte Especial, em 14.04.94.

DJ 25.04.94, p. 9.284

RECURSO ESPECIAL Nº 5.252-0 — SP

(Registro nº 90.95603)

Relator: *O Sr. Ministro dias Trindade*

Recorrentes: *João Figueiredo da Silva e cônjuge*

Recorrido: *Construforma Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.*

Advogados: *Drs. Alberto Quaresma Júnior e outros e Wilson Arantes*

EMENTA: Civil. Processual. Embargos declaratórios. Multa.

Para a imposição da multa do art. 538 § único do Código de Processo Civil, há necessidade de fundamentar a declaração de que são manifestamente protelatórios os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): *João Figueiredo da Silva e sua mulher*, interpuseram

recurso extraordinário, convertido em recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, de acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou meramente protelatórios embargos de declaração opostos em autos de ação de rescisão contratual movida por Construtora Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., condenando ainda os recorrentes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Sustentam os recorrentes violação ao art. 538 Parágrafo Único do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Neste recurso se discute, com fundamento em violação da lei federal e dissídio, apenas sobre a aplicação da multa do art. 538 Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

Os ora recorrentes pediram declaração do acórdão que julgou a apelação que interpuseram da sentença que lhes fora inteiramente desfavorável, por isso que, ao dar o órgão julgador provimento à mesma, o fez tão-somente em parte, para confirmar a sentença no que tange à reconvenção que haviam proposto.

E tenho que os embargos declaratórios opostos ao acórdão não se apresentam de todo descabidos, dado que a redação do fundamento do acórdão embargado, indicativo de que o pedido reconvenicional poderia ser procedente, em parte, no que diz respeito à obrigação da embargada de lhe devolver documentos fornecidos, para habilitá-los a obter financiamento para a parte do preço do imóvel que lhes fora prometido vender, enseja dúvida.

Talvez tenha sido infeliz a postulação declaratória, ao partir do entendimento de que lhe fora favorável o acórdão também nessa parte, quando o oposto dele constava expressamente, o que, no entanto, não serve a dizer meramente protelatórios os embargos.

É de dizer que, ao impor a multa, sem indicação das razões pelas quais se reputavam protelatórios os embargos, o acórdão não deu perfeita aplicação ao disposto no art. 538 Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

O dissídio é patente, por isso que, tanto o acórdão de autoria do Sr. Ministro *Moreira Alves*, quanto o da lavra do Sr. Ministro *Rafael Mayer*, analisados na petição de recurso, são no sentido contrário ao recorrido, ao exigirem ambos a fundamentação pela qual é imposta a multa, que não pode ser a simples menção ao caráter protelatório, que, para o fim devem sê-lo de modo manifesto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por ambos os fun-

damentos e lhe dar provimento, de sorte a excluir a condenação imposta.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Conheço do recurso especial apenas pelo fundamento da alínea c. Quanto ao provimento, acompanho S. Exa., o Sr. Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.252-0 — SP — (90.95603) — Rel: O Sr. Ministro

Dias Trindade. Rectes.: João Figueiredo da Silva e cônjuge. Recdo.: Construforma Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. Advs.: Alberto Quaresma Júnior e outros e Wilson Arantes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 02.04.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 9.085-0 — SP

(Registro nº 91.0004630-2)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Ultrafértil S/A Ind. Com. de Fertilizantes — Grupo Petrofértil*

Recorrida: *Regina Márcia dos Santos Simões*

Advogados: *Drs. Sérgio de Campos Sammarco e outros, e Panamá de Souza Viegas Filho e outro*

EMENTA: *Processual civil — Embargos de declaração — Procrastinação — Multa.*

I — Afasta-se a multa quando o acórdão dos Declaratórios não justifica a protelação em que incorreu a parte.

II — Recurso conhecido e provido pela letra c.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Nos autos de Indenizatória de acidentes do trabalho, embasada no direito comum, insurge-se, via Especial, a recorrente contra acórdão de embargos declaratórios (fls. 267) porque estes lhe impuseram a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (embargos tidos como procrastinatórios).

O acórdão embargado, ao confirmar a sentença, concluiu pela culpa da ré (ora recorrente) condenando-a em 2/3 sobre a renda salarial do **de cujus** à época do evento.

Na insurgência, pela *letra a*, entende a requerente (empresa industrial) que o acórdão dos embargos declaratórios, ao decidir que *não estava adstrito o tribunal a exprimir em salários mínimos o valor da dívida e, quanto à Súmula, não é verdade que não a tenha mencionado: fez-lhe referência e não a levou em conta*, teria ferido o art. 538 do CPC.

E ainda dissentido da interpretação que sobre o tema lhe teria dado o precedente *RE 88.678, in RTJ 101/1.269 (fls. 272)*.

No exame dos pressupostos de admissibilidade, admitiu-se o processamento do Excepcional (fls. 282).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Admito e conheço o excepcional pela *letra c*.

Nos declaratórios, pediu-se esclarecimentos em face de que (fls. 262) " ... a sentença referida determinou que se pague à Apelada a pensão mensal equivalente a 2/3 sobre a renda mensal do **de cujus**, sem contudo, determinasse a conversão daquele montante em salários mínimos ..." Isso porque, como sustenta o recorrente, "... Da forma que se encontra o texto do v. acórdão, entende-se que a pensão deverá ser paga à base de 2/3 do salário real percebido pelo **de cujus**..."

Todavia o acórdão recorrido, ao apreciar tal recurso, proferiu: "A Câmara considera manifestamente protelatórios os embargos, eis que não estava adstrito o Tribunal a exprimir em salários mínimos o valor da dívida..."

À luz da doutrina, a exegese que se faz a norma processual que trata dos Declaratórios é no sentido de que:

"A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra porque diz o que a outra disse.

Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a decisão embargada que o disse. É a autonomia — que nos vem do fundo das ciências — entre a proposição existencial e o existente.

Mas pode ocorrer que a sentença, nos embargos de declaração, diga algo que a *decisão* não disse, ou que não se podia entender dito.”

No caso que se controverte, o precedente colacionado revela que o julgado recorrido não se houve com acerto quando prolatou a procrastinação dos embargos.

No paradigma (*RE 94.748/PE — RTJ 101/1.269*) diz-se que “O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que o acórdão que não justifica a manifestação protelatória dos Embargos nega vigência ao *art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil (STF RE 88.678, DJU 25.4.78, pág. 2.628)*.”

E simples enunciado pronunciado pelo Tribunal **a quo**, quando disse não estar adstrito a exprimir em

salários mínimos o valor da dívida, não se pode ter como proposição justificadora da procrastinação dos Declaratórios.

Face a tais fundamentos, conhecimento do recurso pela *letra c* e lhe dou provimento para excluir a pena.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 9.085-0 — SP — (91.0004630-2) — Rel.: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Ultrafertil S/A Ind. Com. de Fertilizantes — Grupo Petrofertil. Recda.: Regina Márcia dos Santos Simões. Advs.: Drs. Sérgio de Campos Sammarco e outros, e Panamá de Souza Viegas Filho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, pela aliena *c*, e lhe deu provimento (em 13.05.91 — 3ª Turma).

Os Senhores Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade votaram com o Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.150-4 — MG

(Registro nº 92.6314-4)

Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Alberto Navarro Vieira

Advogados: Raimunda da Fonseca Amaral e outros, José Carlos Nogueira da S. Cardillo e outros, e Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna

EMENTA: Processual civil. Embargos declaratórios. Multa. Provimento parcial.

Multa imposta ao embargante sem a indispensável justificativa. Cassação do acórdão nessa parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Brasília, 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, interposto do v. acórdão do Eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais que confirmou a procedência da ação consignatória e manteve a concessão do benefício da anistia, na forma do disposto no artigo 47 do ADCT.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos arts. 515, 535, I e II, 538, parágrafo único, 131, 295, I e seu parágrafo único, II e IV, 896, III e IV, do Código de Processo Civil, e art. 974 do Código Civil.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Fundamentalmente, a questão examinada diz com a aplicação do art. 47 do ADCT, de 1988 e, em se tratando de matéria constitucional, refoge ao âmbito do recurso especial.

Há matéria infraconstitucional, entretando, examinada na decisão recorrida. Refiro-me à multa do art. 538 do CPC imposta ao recorrente.

Nesse ponto conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Com efeito, o Colegiado de 2º Grau, **data venia**, não justificou a imposição, parecendo que a multa foi aplicada pela simples rejeição dos embargos.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso para cassar a multa imposta.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.150-4 — MG — (92.6314-4) — Relator: Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advs.: Raimunda da Fonseca Amaral e outros. Recdo.: Alberto Navarro Vieira. Advs.: Jo-

sé Carlos Nogueira da S. Cardillo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento (em 16.12.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.756-8 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Embargante: *Estado de São Paulo*

Embargados: *Jazon Carneiro e outros*

Advogados: *Drs. Miguel Francisco Urbano Nagib e outro, e Antônio Roberto Sandoval Filho*

EMENTA: *Processual civil. Embargos de divergência. Embargos declaratórios. Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC).*

Não podem reputar-se protelatórios embargos declaratórios opostos para satisfazer exigência de prequestionamento. Além disso, a imposição de multa deve ser precedida de fundamentação adequada, não bastando a mera afirmação de serem protelatórios os embargos.

Embargos de divergência acolhidos para cancelamento da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vo-

taram com o Relator os Ministros Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus. O Ministro Hélio Mosimann não participou do julgamento. Ausentes, por motivo justificados, os Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Leite e Edson Vidigal.

Brasília, 08 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Julgando recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, a egrégia 2ª Turma não conheceu da irrisignação, em acórdão assim ementado:

“Processual civil. Embargos de declaração. Multa do art. 538 do CPC.

— Protelatórios, **in casu**, os declaratórios opostos, correta é a aplicação da multa de 1% aplicada pelo acórdão recorrido sobre o valor da causa.

— Recurso não conhecido.” (fls. 1.141).

Dessa decisão, interpôs a vencida embargos de divergência trazendo à

colação julgados das 3ª e 4ª Turmas, nos quais se exige fundamentação adequada para que se possam reputar protelatórios os embargos, **in verbis**:

“Civil. Processual. Embargos de declaração. Multa. Fundamento.

Não cabe aplicar a multa do art. 538 Parágrafo único do CPC, sem fundamentação adequada sobre o objetivo protelatório dos embargos de declaração, tanto mais quando, como no caso, sequer há a afirmação, exigida na lei, dessa circunstância.”

(REsp 10.808-MG, Rel. Min. Dias Trindade — DJ. 19.8.91) — (fls. 1.149).

“Processual Civil — Embargos de Declaração — Procrastinação — Multa.

I — Afasta-se a multa quando o acórdão dos Declaratórios não justifica a protelação em que incorreu a parte.

II — Recurso conhecido e provido pela *letra c.*”

(REsp 9.085-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter — DJ. 3.6.91) — (Fls. 1.154).

“.....
*Embargos de Declaração. Des-
cabimento da multa.*

.....
Ao aplicar a multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, cabe ao Acórdão justificar a sua imposição.”

(REsp 2.601-MG, Rel. Min. Barros Monteiro — DJ. 6.8.90) — (fls. 1.165).

Admitidos, não foram os embargos impugnados.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O acórdão recorrido, relatado pelo Min. Américo Luz, considerou bastante para a imposição da multa a mera declaração de serem protelatórios os embargos de declaração, nestes termos:

“Na espécie, decretada a parcial procedência da ação (fls. 1.006/1.009), obtiveram seus autores, todos funcionários públicos, o reconhecimento do direito à percepção dos “gatilhos” atrasados, bem como da correção monetária sobre eles incidente, questão aliás pacífica nesta Eg. Corte.

Daí por que, igualmente, tenho por procrastinatórios os declaratórios opostos, na linha do decidido pelo acórdão recorrido (fls. 1.056).

Não conheço do recurso.” (Fls. 1.140).

O acórdão do Tribunal de Justiça também não justificara a penalidade, limitando-se a esta afirmação:

“Não presentes obscuridade, dúvida, contradição ou omissão,

os embargos não podem ser recebidos.

Revelam-se, aliás, manifestamente protelatórios a merecer a aplicação da multa prevista no artigo 538, § único do Código de Processo Civil equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor dos embargados.” (fls. 1.056).

Há, pois, manifesta divergência com os acórdãos colacionados, nos quais se exige fundamentação para a imposição de multa na hipótese em exame.

Caracterizada a divergência, passo ao mérito.

Na 5ª Turma, tive o ensejo de proferir voto sobre o tema, ocasião em que salientei:

“Quanto à multa aplicada, está caracterizado o dissídio com o acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado na RTJ 113/830, no qual não se consideram protelatórios embargos opostos para atender o requisito do prequestionamento para efeito de recurso.

Assim, conheço em parte do apelo pela letra c e, nesse ponto, lhe dou provimento para cancelar a multa imposta.

Exigindo a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte, o prequestionamento da questão federal como pressuposto do recurso especial e do recurso extraordinário, não seria lógico que a parte, ao obser-

var essa exigência, sofresse penalidade como consequência.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem exigido fundamentação adequada para aplicação da multa em foco, não bastando a mera afirmação de serem os embargos protelatórios (REsp nº 10.808-MG, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 19.08.91; REsp. 9.085-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 03.06.91; REsp 2.601-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 06.08.90). E isso não se fez no acórdão recorrido.

Em conclusão, conheço em parte do recurso e nessa parte lhe dou provimento." (REsp 25.815-0-SP).

Reiterando esse entendimento, conheço dos embargos e os recebo para fazer prevalecer a tese dos acórdãos das 3ª e 4ª Turmas e, em consequência, cancelar a multa aplicada.

É o voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, na última sessão da egrégia 6ª Turma, como Relator, apreciei matéria idêntica e cheguei à mesma conclusão do ilustre Sr. Ministro Assis Toledo. Acrescento à douda fundamentação de S. Exa., que o protelatório significa fato e, por isso, há de ser explicitado na fundamentação. Inclusive a jurisprudência tem acolhi-

do que os Embargos de Declaração constituem a fixação de prequestionamento, consequentemente, exercício regular do Direito.

Acompanho S. Exa.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, coerente com decisões que temos proferido na Terceira Turma, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, também tenho defendido, em vezes reiteradas na egrégia Primeira Turma, este mesmo entendimento.

Portanto, recebo os embargos nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, compulsando os autos, verifico que, por ocasião do julgamento na egrégia Segunda Turma, tive ensejo de acompanhar o Eminentíssimo Relator. Todavia, confesso que o fiz inadvertidamente, porque sempre votei no sentido de que os embargos declaratórios interpostos para fins de prequestionamento não são protelatórios. É o que se depreende deste

trecho da ementa que encima o acórdão proferido na assentada de 20-5-92, de que fui Relator:

“II — Não há divisar intento protelatório para fins de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do C.P.C., se objetivam os declaratórios prequestionar questões federais, para o fim de interposição do recurso especial”.

Em razão dessas ponderações, aduzo ainda que, nesse sentido, é pacífica a orientação da Segunda Turma.

Com essas breves observações, acompanho o voto do ilustre Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. A exemplo do Ministro Pádua Ribeiro, acabo de conferir o acórdão que serviu de confronto para esses embargos para dizer que, naquela oportunidade, também foi um descuido nosso. Na realidade, na Egrégia Segunda Turma já está unificado o entendimento no mesmo sentido do voto do eminente Ministro-Relator. Aquele é um acórdão isolado que escapou à nossa percepção.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 20.756-8 — SP — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Embte.: Estado de São Paulo. Advogados: Miguel Francisco Urbano Nagib e outro. Embdos.: Jazon Carneiro e outros. Adv.: Antônio Roberto Sandoval Filho.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos e os recebeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 08.10.92 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus, votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Hélio Mosimann não participou do julgamento.

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Leite e Edson Vidigal não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP Nº 21.158-3 — SP

(Registro nº 92.09146-6)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Embargante: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Embargados: *José de Paula Lima e outros*

Advogados: *Drs. Paula Nelly Dionigi e outros, e Jefferson Francisco Alves e outro*

EMENTA: Processual civil — Embargos declaratórios — Omissão (art. 535, CPC) — Multa (art. 538, parágrafo único, CPC).

1. A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC, além da afirmação da circunstância protelatória, reclamada na lei, exige razoável fundamentação, demonstrando o manifesto objetivo protelatório dos embargos.

2. Embargos acolhidos, excepcionalmente com efeito modificativo, provendo parcialmente o Recurso, a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, em 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: O Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração, contra decisão acordada no Recurso Especial nº 21.158-3-SP, assim *ementada*:

“Correção monetária. IPC de janeiro de 1989, percentual devido (70,28%). Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.

1. A correção monetária, de vida econômica intertemporal, me-

ra atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

2. Inexistência de contrariedade da Lei Federal.

3. Precedentes iterativos.

4. Recurso conhecido e improvido” (fl. 101).

Argumentou a Embargante que o v. acórdão foi omisso quando deixou de examinar “a irresignação com a imposição de multa nos termos do art. 538, CPC”. (Fls. 103/105).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): O julgado embargado abrevia-se na seguinte *ementa*:

“Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. Percentual devido (70,28%). Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.

1. A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas as relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

2. Inexistência de contrariedade de Lei Federal.

3. Precedentes iterativos.” (fl. 101).

A *embargante*, tempestivamente, articulou *embargos de declaração*, em sumário, aduzindo que o acórdão embargado

“... deixou de fazer o exame de ponto relevante do recurso especial de fls. 59/71, qual seja, a irresignação com a imposição de multa nos termos do art. 538, do CPC, pelo acórdão de fls. 44, que vislumbrou feição procrastinatória nos embargos de declaração de fls. 41.

3. Esse C. STJ tem, reiteradamente, repudiado tal entendimento, em casos semelhantes ao presente, por não existir má-fé ou intenção protelatória nesse tipo de recurso quando está em jogo o prequestionamento de questão federal ou constitucional a ser elevada à análise dos Tribunais Superiores.” (fl. 103 e 104).

Com efeito, como resultante de interpostos embargos (fl. 41), ao rejeitá-los, o Egrégio Colegiado, entendendo que se cuidava de manifestação procrastinatória, com base no art. 538, parágrafo único, CPC, aplicou multa à embargante (fl. 281).

O Recurso Especial foi arrazoado no circunlóquio da exclusão da correção monetária e do cancelamento da multa (fls. 58 a 71).

O voto condutor da Turma, porém, cingindo-se à incidência da aludida correção, efetivamente omi-

tiu-se quanto ao insurgimento pertinente à multa (fls. 95 e 96 a 99). De avante, pois, a questão deve ser examinada.

Com esse propósito, a uma, observo que a petição de fl. 41, objetivamente, indicou os pontos que entendeu omitidos, enquanto que o v. acórdão, **data venia maxima**, no pertinente ao “intuito procrastinatório”, assim acudiu sem nenhuma justificação. Não basta registrar que teriam motivação protelatória. Tal declaração deve ser fundamentada, de modo a facilitar a compreensão da sua razoabilidade e, eventualmente, permitir procedimento irresignatório, demonstrando que não houve a censurável conduta processual:

— Para a imposição da multa do art. 538, par. único, do Código de Processo Civil, há necessidade de fundamentar a declaração de que são manifestamente protelatórios os embargos de declaração” (REsp 5.252-SP — Rel. Min. Dias Trindade — in DJU de 29.4.91).

— “Civil — Processual — Embargos de declaração. Multa. Fundamento.

Não cabe aplicar a multa do art. 538, parágrafo único do CPC, *sem fundamentação adequada* sobre o objetivo protelatório dos embargos de declaração, tanto mais quando, como no caso, sequer há a afirmação, exigida na lei, dessa circunstância” (REsp

10.808-MG — Rel. Min. Dias Trindade — in DJU — 19.08.91 — e REsp 6.707 — in DJU de 4.11.91 — gf. — apud Cód. Proc. Civil Anotado — Sálvio de Figueiredo Teixeira — p. 324 —).

À vista do exposto, certíssimo de que houve a omissão dada a oportunidade, excepcionalmente com efeito modificativo, no pormenor, parcialmente, dar provimento ao Recurso Especial para *excluir a Multa* aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, CPC, *voto acolhendo os embargos*.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl (REsp) nº 21.158-3 — SP — (92.09146-6) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Embte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Procs.: Paula Nelly Dionigi e outros. Embdos.: José de Paula Lima e outros. Advogados: Jefferson Francisco Alves e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 16.12.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.964-1 — DF

(Registro nº 92.0018107-4)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *União Federal*

Recorridos: *João Rodrigues e outros*

Advogado: *Dr. Renilde T. de Resende Avila*

EMENTA: REsp — Processual civil — Embargos de declaração — Multa — Prequestionamento — A jurisprudência consagrou admitir a oposição de embargos de declaração para efetivar prequestionamento de matéria a ser deduzida em recurso especial ou recurso extraordinário. Não evidenciado intuito procrastinatório, inadmissível aplicar a multa (CPC, art. 538, parágrafo único).

Ademais, orientação do STJ exige que a decisão seja fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes nos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e dar provimento para excluir a multa aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Brasília, 29 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Especial interposto pela União Federal, nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível, em que contende com João Rodrigues e outros.

A Recorrente, com base no disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, argúi negativa de vigência de lei federal e divergência jurisprudencial (fls. 114/132).

A Recorrente pretende a cassação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, a fim de ser determinada a juntada, no Tribunal **a quo**, do acórdão plenário sobre o incidente de inconstitucionalidade, e cassada a pena de multa que lhe fora imposta (fls. 132).

O v. acórdão (fls. 101/112) decidiu negar provimento aos Embargos de Declaração por serem manifestamente protelatórios, condenando a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Estampa a seguinte ementa:

“Embargos de declaração — Inexistência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado embargado — Juntada de documento ao processo — Natureza protelatória — Multa — Rejeição dos embargos.

1 — Os Embargos de Declaração não são remédio processual adequado à juntada de documento ao processo, que pode ser feita através de *simples petição*.

2 — Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos.

3 — Omissão, obscuridade, dúvida e contradição inexistentes.

4 — Embargos de Declaração que têm como objeto, *unicamente*, a juntada de documento ao processo são manifestamente protelatórios e sujeitam o Embargante à pena prevista no parágrafo único, do art. 262, do Regimento Interno.

5 — Embargos de Declaração rejeitados.

6 — Multa estipulada nos termos do art. 262, parágrafo único, do Regimento Interno” (fls. 112).

O Recorrente, quanto à alínea **a**, sustenta:

“No caso, a falta dos fundamentos da decisão plenária (justamente sobre a prejudicial de inconstitucionalidade) traz negativa de vigência dos artigos 165, 458, II, do CPC, que tratam da motivação das decisões judiciais. E, justamente para suprir essa omissão, é que foram interpostos os embargos de declaração, indevidamente rejeitados.

E o acórdão, afirmando a desnecessidade da presença da decisão plenária, negou vigência também aos artigos 480 a 482 do CPC, pois desconheceu a natureza subjetivamente complexa da decisão incidental de inconstitucionalidade” (fls. 118/119).

“O acórdão dos embargos, negando-se a suprir a omissão apontada pela União Federal, para integração da decisão proferida pelo Tribunal através de seus dois órgãos, negou vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC” (fls. 120).

“A declaração de serem tais embargos protelatórios, bem como a imposição da pena de multa, caracterizam negativa de vigência frontal ao artigo 538, parágrafo único, do CPC” (fls. 123).

Relativamente à alínea **c**, sustenta:

“Portanto, não pode prevalecer o acórdão recorrido que, em di-

vergência com os precedentes da Suprema Corte, declarou os embargos da União Federal manifestamente protelatórios, aplicando à embargante a multa do artigo 535, II, do Código de Processo Civil” (fls. 131).

O r. despacho do ilustre Presidente do Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial com fundamento nas alíneas **a** e **c** (fls. 214/215).

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 224/227).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A Recorrente postula: a) cassação do acórdão dos Embargos de Declaração “para ser determinada a junta da, no órgão **a quo**, do acórdão plenário sobre o incidente de inconstitucionalidade” (fls. 132); b) “cassada a pena de multa arbitrariamente imposta” (fls. 132).

Os Embargos de Declaração, embora incluídos no rol dos recursos, no Código de Processo Civil, substancialmente, não contém os respectivos requisitos. Não visam a infringir o julgado. Ao contrário, suprir

omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Buscam, pois, a atender ao princípio da economia processual e à harmonia das decisões. O art. 535 do Código unitário não deixa dúvida.

Em consequência, não constituem via processual adequada para reclamar a requisição de documentos. Aliás, a instrução do processo incumbe ao interessado. A intervenção do magistrado só ocorre quando a parte, por si só, não tem acesso à prova.

No tocante à multa (CPC, art. 538, parágrafo único), a Recorrente, quando opôs os Embargos de Declaração, afirmou que o fazia “para satisfazer o requisito do prequestionamento” (fls. 97).

O pormenor é relevante.

Embora não considere o procedimento correto para tal fim, a jurisprudência vem abonando a tese.

Para mim, os Embargos de Declaração são necessários quando o v. acórdão for omisso, obscuro, contraditório ou encerrar dúvida. Não se prestam, contudo, para inovar matéria que não seria objeto de julgamento.

Pquestionamento é seqüência de apreciação da matéria apreciada na instância **a quo**.

De outro lado, a multa reclama **animus** de procrastinar ou tumultuar.

Certo, ou equivocadamente, a Recorrente demonstrou propósito de prosseguir o debate judiciário.

Aliás, essa orientação é sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos: REsp nº 10.808-MG, Relator Dias Trindade; REsp nº 9.085-SP, Relator, Min. Waldemar Zveiter; REsp nº 2.601, Relator, Ministro Barros Monteiro.

A egrégia Corte Especial, na sessão de 8 do corrente, reeditou o entendimento, nos Embargos de Divergência com Recurso Especial nº 20.756-8-São Paulo, Relator, Ministro Assis Toledo.

Conheço parcialmente, do recurso para excluir a multa aplicada.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.964-1 — DF — (92.0018107-4) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recte.: União Federal. Recdos.: João Rodrigues e outros. Adv.: Renilde T. de Resende Avila.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe deu provimento para excluir a multa aplicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 29.10.92 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.